



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.086 - SP (2012/0051858-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JAMAL CHOKR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURICIO VIRTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

2. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

3. Em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa. Tal argumento, entretanto, não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

4. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

5. Como o *writ* foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

HOMICÍDIO QUALIFICADO E DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGADA NULIDADE EM RAZÃO DA FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Não obstante esta colenda Turma venha decidindo que "a teor dos artigos 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa" (HC 70862/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 311), no caso em tela, das informações prestadas pela autoridade impetrada, e mais precisamente do mandado constante dos autos, verifica-se que a Defensoria Pública foi pessoalmente intimada da pauta da sessão de julgamento do inconformismo, o que demonstra que não há constrangimento ilegal suportado por este paciente a ensejar qualquer mácula na forma de comunicação do ato processual.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JULGAMENTO REALIZADO POR CÂMARA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU. CONVOCAÇÃO REALIZADA PELO SISTEMA DE VOLUNTARIADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, pela sua Terceira Seção, havia firmado entendimento no sentido de considerar nulos os atos decisórios emanados de órgãos colegiados formados, na sua maioria, por juízes de primeiro grau convocados em desconformidade com a legislação infraconstitucional aplicável, por ofensa ao princípio do juiz natural.

2. Em julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a maioria dos eminentes Ministros que o integram entenderam pela conformidade dos aludidos órgãos julgadores com os preceitos contidos na Constituição Federal, dando maior relevo, na ponderação dos princípios constitucionais aplicáveis à espécie, para a celeridade na prestação jurisdicional alcançada com tal medida pelo Tribunal de Justiça bandeirante, o que estaria em consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna.

3. O tema foi novamente deliberado pelos integrantes da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, oportunidade na qual o posicionamento até então adotado, formulado de acordo com a análise da legislação infraconstitucional aplicável, foi revisto, passando a incorporar a interpretação constitucional dada ao caso pela Suprema Corte.

INDIGITADO EXCESSO DE LINGUAGEM NA ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUSA. INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. NULIDADE RECHAÇADA.

1. Se o acórdão impugnado cingiu-se a trazer argumentos para justificar a pronúncia do paciente, rechaçando a possibilidade de desclassificação do crime para o delito de homicídio culposo, como pleiteado pela defesa, não se pode falar em excesso de linguagem apto a direcionar a convicção do Conselho de Sentença, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal.

2. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.086 - SP (2012/0051858-6)

IMPETRANTE : JAMAL CHOKR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURICIO VIRTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de MAURICIO VIRTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 993.07.121102-8.

Noticiam os autos que o paciente foi pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, combinado com o artigo 309 da Lei 9.503/1997.

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi negado provimento. Contra essa decisão, foi impetrado o HC n. 134.923/SP perante esta Corte Superior de Justiça, tendo sido concedida a ordem para anular o julgamento do recurso defensivo, determinando que outro fosse realizado com a prévia intimação pessoal do defensor público, ou quem exerça cargo equivalente.

Sustenta o impetrante que o paciente seria vítima de constrangimento ilegal, sob o argumento de que o Tribunal de origem teria apreciado novamente a irresignação sem providenciar a intimação pessoal do defensor público a respeito da data da sessão de julgamento, em desacordo com as determinações do artigo 128 da Lei Complementar 80/1994, e do artigo 5º, § 5º da Lei 1.060/1950.

Alega que a aludida ausência seria causa de nulidade processual por cerceamento de defesa, uma vez que o defensor deixou de realizar sustentação oral perante aquela Corte de Justiça.

Salienta que o acórdão objurgado teria sido prolatado por órgão colegiado composto majoritariamente por juízes de primeiro grau provisoriamente convocados, afrontando, portanto, o princípio do juiz natural.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende, ainda, que haveria excesso de linguagem na decisão colegiada impugnada, pois não teria se limitado apenas a apontar a existência de indícios, mas emitido juízo de valor ao mencionar que estaria evidenciado o *animus necandi* na conduta do acusado.

Requer a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade do acórdão objurgado.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 85/86.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 101/102), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 193/195, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.086 - SP (2012/0051858-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação do acórdão que negou provimento ao recurso em sentido estrito apresentado pela defesa, ante a alegada ausência de prévia intimação da Defensoria Pública acerca da data de julgamento, porque teria sido apreciado por órgão colegiado composto majoritariamente por juízes convocados, e em razão do aventado excesso de linguagem.

Prefacialmente, cumpre assinalar que o pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Embora se tratem de meios distintos de impugnação de decisões judiciais, inclusive de naturezas jurídicas diversas, no âmbito do Direito Processual Penal acabaram por se confundir, talvez por uma pontual ânsia de se afirmarem as garantias constitucionais de liberdade dispostas em favor do cidadão em momentos nas quais foram abruptamente suprimidas.

Com efeito, na seara penal o recurso especial, dotado de requisitos específicos de admissibilidade, estabelecidos justamente em razão da missão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional deste Tribunal da Cidadania, que não é outra senão a de uniformizar a jurisprudência pátria acerca da interpretação da legislação infraconstitucional vigente no país, passou a cair em desuso, dando-se preferência à impetração do *habeas corpus* originário, pois desprovido de qualquer formalidade processual.

Sob a premissa de que se estaria homenageando o direito à liberdade de locomoção, passou-se a admitir, então, o processamento do aludido remédio constitucional de maneira irrestrita, como verdadeiro recurso capaz de desconstituir até mesmo decisões já alcançadas pelo trânsito em julgado, prática que acabou por relegar alguns postulados de suma importância para a manutenção da higidez da prestação jurisdicional estatal, como a segurança jurídica e a unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Transmutando-se o *habeas corpus* em regra à impugnação das decisões proferidas no segundo grau de jurisdição, e com o consequente acréscimo em progressão geométrica no número de impetrações tramitando neste Superior Tribunal de Justiça, a tutela do direito de locomoção efetivamente ameaçado ou ilegalmente constrangido, um dos bens mais caros ao indivíduo que se situa no corpo social, deixou de receber a célere prestação jurisdicional que lhe deveria ser inerente, e passou a ser alvo de críticas por parte daqueles que efetivamente necessitam de uma resposta urgente do Poder Judiciário.

Entretanto, a celeridade que se exige na resposta a um pedido de *habeas corpus* somente é compatível com a excepcionalidade da sua utilização, de acordo com as normas dispostas no ordenamento jurídico, mormente porque as arbitrariedades que poderiam ser consideradas como regra em tempos pretéritos hoje se mostram apenas como exceção, fruto da introspecção das garantias constitucionais no atuar dos agentes públicos.

Desta forma, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização de uma ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, a qual não deve ser admitida para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é demais rememorar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa. Tal argumento, entretanto, não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de recurso em sentido estrito, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Segundo consta dos autos, o paciente foi acusado de praticar os crimes previstos no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, combinado com o artigo 309 da Lei 9.503/1997, extraíndo-se da peça vestibular os seguintes trechos:

*"Consta do incluso inquérito policial que no dia 23 de abril de 2006, por volta de 23:00 horas, na Rua Sabbado D'Angelo, defronte ao numeral 1872, nesta Comarca da Capital, **MAURICIO VIRTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR**, qualificado à fl. 14, agiu com inequívoco animus necandi, de modo a causar a morte da vítima Lincoln José Flores Belo, mediante atropelamento, causando-lhe os ferimentos descritos em laudo de exame necroscópico a ser juntado oportunamente aos autos.*

Segundo se apurou, momentos antes do crime, por motivos a serem melhor esclarecidos, o denunciado travou forte discussão em um bar próxima ao sítio delitivo, retirando-se, em seguida, do local.

Apurou-se, ainda, que o denunciado retornou ao local na direção de veículo automotor, apreendido a fl. 37, a ser periciado, vindo a atropelar o ofendido Lincoln José Flores Belo, pensando que este fosse seu desafeto.

O homicídio foi cometido mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima posto que esta foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abruptamente atropelada pelo veículo conduzido pelo denunciado, de inopino, sem que pudesse esboçar mínima reação de defesa.

Ademais, averiguou-se que o denunciado dirigia o veículo automotor em via pública e em alta velocidade, sem possuir a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação." (e-STJ fls. 21/22).

Sobreveio decisão de pronúncia, na qual o paciente foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri nos termos em que foi denunciado.

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, ao qual se negou provimento, à unanimidade (e-STJ fls. 152/154), tendo o respectivo julgamento sido anulado por esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do HC n. 134.923/SP, ante a ausência de prévia intimação da Defensoria Pública para a sessão (e-STJ fl. 170).

Ao apreciar novamente a irresignação defensiva, a 4ª Câmara do 2º Grupo da Seção Criminal C, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, negou provimento ao reclamo, mantendo a sentença provisional, tal como prolatada em primeira instância (e-STJ fls. 171/174).

Pois bem. Inicialmente, no que se refere à alegada nulidade do julgamento do recurso em sentido estrito pela alegada falta de intimação pessoal da Defensoria Pública acerca da data em que o feito seria apreciado, tem-se que a impetração não merece acolhida.

É que não obstante esta colenda Turma venha decidindo que "*a teor dos artigos 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa*" (HC 70862/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 311), no caso em tela, das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (e-STJ fl. 102), e mais precisamente dos mandado acostado às fls. 183/184 dos autos, verifica-se que a Defensoria Pública foi pessoalmente intimada da pauta da sessão de julgamento do inconformismo, o que demonstra que não há, no ponto, qualquer constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

Melhor sorte não socorre o impetrante no tocante à indigitada mácula no julgamento do recurso em sentido estrito, que teria sido analisado por órgão colegiado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

composto majoritariamente por juízes convocados.

A hipótese retrata situação peculiar verificada no âmbito do Tribunal de Justiça bandeirante, no qual se formaram câmaras especiais de julgamento com a finalidade de dar maior celeridade à prestação jurisdicional, ante o acúmulo de feitos que aportaram àquela Corte para julgamento.

Para tanto, o aludido Sodalício utilizava-se da norma prevista no artigo 118, inciso III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que estabelece:

"Art. 118. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, (Vetado) poderão ser convocados Juízes, em Substituição (Vetado) escolhidos (Vetado) por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial:

§ 1º - A convocação far-se-á mediante sorteio público dentre:

I - os Juízes Federais, para o Tribunal Federal de Recursos;

II - o Corregedor e Juízes Auditores para a substituição de Ministro togado do Superior Tribunal Militar;

III - Os Juízes da Comarca da Capital para os Tribunais de Justiça dos Estados onde não houver Tribunal de Alçada e, onde houver, dentre os membros deste para os Tribunais de Justiça e dentre os Juízes da Comarca da sede do Tribunal de Alçada para o mesmo;

IV - os Juízes de Direito do Distrito Federal, para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

V - os Juízes Presidentes de Junta de Conciliação o Julgamento da sede da Região para os Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 2º - Não poderão ser convocados Juízes punidos com as penas previstas no art. 42, I, II, III e IV, nem os que estejam respondendo ao procedimento previsto no art. 27.

§ 3º - A convocação de Juiz de Tribunal do Trabalho, para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, obedecerá o disposto neste artigo.

§ 4º Em nenhuma hipótese, salvo vacância do cargo, haverá redistribuição de processos aos Juízes convocados."

Embora do referido comando normativo não se possa depreender a autorização para a criação de órgãos colegiados especiais, a forma de atuação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal apontado como coator também tinha como embasamento a Lei Complementar Estadual 646, de 8 de janeiro de 1990, a qual prevê a possibilidade de juízes virem a integrar a composição do Tribunal de Justiça, porém como membros permanentes e substitutos de segundo grau, por meio do provimento por concurso de remoção.

O problema posto no autos, todavia, concentra-se na forma como foram convocados os juízes de primeiro grau que integraram o órgão colegiado responsável pela prolação do acórdão objurgado, já que esta era feita por meio de um sistema de voluntariado, em inobservância ao regramento previsto nos diplomas legais aplicáveis.

Diante desta situação, esta Corte Superior de Justiça, pela sua Terceira Seção, havia firmado entendimento no sentido de considerar nulos os atos decisórios emanados de tais órgãos colegiados, em razão do vício na forma da sua composição, por ofensa ao princípio do juiz natural, conforme retrata o acórdão proferido nos autos do HC n. 108.425/SP:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 646/90. CÂMARA COMPOSTA POR JUÍZES NÃO INTEGRANTES DO "QUADRO DE JUÍZES DE DIREITO SUBSTITUTOS EM SEGUNDO GRAU". SISTEMA DE VOLUNTARIADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.

1. Não obstante a constitucionalidade do sistema de convocação de Juízes de primeiro grau para substituir Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, tal substituição, da maneira como vem sendo operada, não está de acordo com as regras da Lei Complementar nº 646/90, implicando ofensa ao princípio do juiz natural.

2. Substituição por juízes de primeiro grau de jurisdição não integrantes do "Quadro de Juízes Substitutos em Segundo Grau". Convocação de Juízes por meio de sistema de voluntariado.

3. Ordem concedida, para anular o julgamento da apelação criminal, determinando-se o seu julgamento por Câmara constituída de acordo com o disposto na Constituição Federal/88 e na Lei Complementar Estadual nº 646/90. (HC 108425/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 12/11/2008)

A questão, todavia, foi levada à apreciação do Pretório Excelso que, pela maioria dos votos de seus integrantes, no julgamento do HC n. 96.821, ocorrido aos 8.4.2010, denegou a ordem ali postulada, entendendo pela inexistência, na situação, de qualquer ofensa a regra ou princípio constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme noticiado no Informativo n. 581 daquela Suprema Corte, na ponderação de valores constitucionais envolvidos, deram os eminentes Ministros que acompanharam o voto do Relator maior relevo para a celeridade na prestação jurisdicional alcançada com tal medida pelo Tribunal de Justiça bandeirante, o que estaria em consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, introduzido no ordenamento jurídico por meio da Emenda Constitucional 45/2004, afirmando-se, ainda, que a forma de convocação reclamada não teria qualquer influência na imparcialidade e independência dos magistrados que integram as chamadas "câmaras extraordinárias", razão pela qual não se poderia falar em ofensa ao princípio do juiz natural.

Embora a aludida decisão seja desprovida de qualquer caráter vinculante, é certo que se trata de posicionamento adotado pela maioria dos integrantes do Supremo Tribunal Federal, órgão que detém a atribuição de guardar a Constituição Federal e, portanto, dizer em última instância quais situações são conformes ou não com as disposições colocadas na Carta Magna.

Diante das considerações exaradas no aludido julgamento, esta Corte Superior de Justiça reformulou o entendimento até então predominante, fundado na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, passando a incorporar a interpretação constitucional dada ao caso pela Suprema Corte.

A propósito:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CÂMARA JULGADORA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. INTERPRETAÇÃO EXCEPCIONAL PARA O ESTADO DE SÃO PAULO. ORDEM DENEGADA.

I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da ausência de nulidade do julgamento emanado de câmara extraordinária do TJ/SP, composta majoritariamente por juízes de primeiro grau convocados (HC nº 96.821/SP, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 08/03/2010).

II. Não obstante o fato de a aludida decisão ser desprovida de caráter vinculante, faz-se mister reconhecer que se trata de posicionamento adotado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, guardião da Carta Magna, devendo ser revisto o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes firmado no âmbito desta Terceira Seção.

III. Interpretação excepcional que se acomoda com a linha de jurisprudência do STF, admitindo a constitucionalidade da legislação complementar do Estado de São Paulo, prevendo o exercício de Juízes de Primeiro grau como substitutos de Segundo grau e a constituição de Câmaras Especiais ou Extraordinárias para esse efeito.

IV. Interpretação que deve ser compreendida nos limites da específica legislação estadual paulista, sem espaço portanto para generalização em relação a outros estados que não dispõem de legislação especial.

V. Turmas extraordinárias que conferem maior celeridade à prestação jurisdicional, atendendo, assim, ao direito fundamental à razoável duração do processo, introduzido no ordenamento jurídico por meio da Emenda Constitucional n.º 45/2004, sem que se vislumbre violação aos princípios do juiz natural e da publicidade, bem como ao devido processo legal, ao duplo grau de jurisdição, à ampla defesa e ao contraditório.

VI. Ordem denegada.

(HC 175.450/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 08/03/2012)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. CÂMARA EXTRAORDINÁRIA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, pela sua Terceira Seção, havia firmado entendimento no sentido de considerar nulos os atos decisórios emanados de órgãos colegiados formados, na sua maioria, por juízes de primeiro grau convocados, por ofensa ao princípio do juiz natural.

2. Por decisão majoritária, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 96.821/SP, firmou entendimento de que "não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados na forma de edital publicado na imprensa oficial".

3. O princípio do juiz natural pressupõe, em síntese, a investidura da autoridade no cargo, em estrita observância dos ditames legais pertinentes. A hipótese dos autos não se afasta dessas premissas.

4. Reconhecimento da constitucionalidade da Lei Complementar n. 646/1990 pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive por sua composição plenária, independentemente da quantidade de juízes que compõem o Colegiado.

5. Ordem denegada.

(HC 187.827/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 24/08/2011)

Cabe destacar, por oportuno, que a solução adotada pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça do Estado de São Paulo, ao convocar juízes atuantes no primeiro grau de jurisdição para formar câmaras adicionais de julgamento, ainda que no sistema de voluntariado, foi apta a dar maior celeridade à prestação jurisdicional reclamada à Corte bandeirante.

Com base nestas considerações, e adotando o entendimento exarado pelo Pretório Excelso, não se vislumbra qualquer ilegalidade no órgão colegiado responsável pela prolação do aresto impugnado.

Finalmente, não há que se falar em excesso de linguagem a contaminar o acórdão proferido no julgamento do recurso em sentido estrito.

Antes de mais nada, cumpre destacar que embora o legislador ordinário, com a alteração dada pela Lei 11.689/2008 no procedimento do júri, tenha impedido que as partes façam em plenário qualquer referência à decisão de pronúncia ou às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal), é certo que os jurados, caso solicitem, terão acesso aos autos e conseqüentemente ao *decisum* objurgado (artigo 480, § 3º, da Lei Processual Penal), razão pela qual resta caracterizado o risco de influência no ânimo do Tribunal Popular, bem justificando o exame da existência ou não das máculas deduzidas na inicial.

Quanto à matéria, mister transcrever lição doutrinária:

"Recebimento de cópias do processo: é uma inovação trazida pela Lei 11.689/08. Parece-nos ter sido alteração positiva. De posse de cópia da decisão de pronúncia (ou de decisões posteriores a essa, como o acórdão proferido pelo tribunal) e do relatório do processo, feito por escrito pelo juiz, os jurados melhor se situarão no cenário do caso a julgar e poderão dirigir perguntas às testemunhas e ao acusado. Aliás, se os jurados recebem a decisão de pronúncia, é mais um fator para que esta seja proferida em termos sóbrios e comedidos, sem excessos, mas abordando, com a necessária motivação, as teses levantadas pelas partes em suas alegações finais. Ademais, a acusação em plenário terá por fronteira os limites estabelecidos na pronúncia" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 792).

A respeito, leia-se o seguinte julgado desta Corte Superior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. LEI 11.689/08. NOVO ART. 478 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO DESDE A DATA DO FATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Muito embora o STF, recentemente (HC 96.123/SP, Rel. Min. Carlos Brito, julgado em 3/2/09), tenha expressado entendimento no sentido de que, em razão da superveniência da Lei 11.689/08 – que deu nova redação ao art. 478 do CPP, impossibilitando as partes de fazerem referências à sentença de pronúncia durante os debates –, não mais subsistiria o interesse de agir das impetrações que alegassem excesso de linguagem, a norma inserta no novo art. 480, § 3º, do CPP permite aos jurados a oportunidade de examinar os autos logo após encerrados os debates.

(...)

6. Ordem denegada.

(HC 145.179/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 02/08/2010)

Desse modo, é inviável deixar-se de apreciar a nulidade suscitada, ao fundamento de que a nova legislação impede a leitura da sentença de pronúncia perante o plenário do Tribunal Popular.

Como é cediço, para a decisão provisional, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, o ordenamento jurídico exige somente o exame da ocorrência do crime e a constatação da existência de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do artigo 408 e atual artigo 413 do Código Processual Penal.

Igualmente notório que para a admissão da acusação há que se sopesar as provas e indicar onde se acham os exigidos indícios da autoria e prova da materialidade, assim como apontar as justificativas para a admissão das qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Deve-se, contudo, cuidar para não adentrar no mérito da causa, a ser apreciado exclusivamente pelo Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, tudo para que não se dê à provisional conotação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de condenação antecipada, vale dizer, para que não incorra em pré-julgamento da acusação.

Hermínio Alberto Marques Porto sobre o assunto comenta:

“Na fundamentação, a valoração das provas, envolvendo indícios de autoria relacionados com a culpabilidade, é expressada nos limites de uma verificação não aprofundada, mas eficiente à formalização de um esquema classificador. Nem só ao rebater os argumentos das partes, como ao oferecer o seu convencimento, o Juiz, na pronúncia, para não ultrapassar o permissivo à decisão interlocutória de encaminhamento da imputação, e para não influir, indevidamente, no espírito dos jurados, deve ter o comedimento das expressões, para que não sejam ultrapassados os limites de decisão marcadamente de efeitos processuais” (Júri, procedimento e aspectos do julgamento. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 84).

Nesse mesmo sentido, confira-se a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

“Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas nos sentido da materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade, e não o de certeza”. (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 575).

Portanto, constata-se que se para proferir a decisão de pronúncia o juiz singular está limitado a realizar mero juízo de admissibilidade - positivo ou negativo - da acusação formulada, sem antecipar o mérito da ação penal, igualmente restrita está a atuação do Tribunal *a quo* ao analisar o recurso que impugna a decisão provisional, de tal sorte que deve se ater a revelar, em decisão fundamentada, as razões que o levaram a esse convencimento, sem, contudo, adentrar no mérito da questão ou proceder ao exame aprofundado das provas, cuja competência constitucional é do Tribunal do Júri.

In casu, alega-se na inicial do *writ* que o Tribunal de origem teria obrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em excesso de linguagem ao afirmar que estaria evidenciado o *animus necandi* do paciente, expressão que representaria um juízo de valor acerca dos fatos narrados na denúncia.

Contudo, não obstante a Corte Estadual tenha consignado que "o *laudo de exame necroscópico*" indicaria que a vítima teria sido "*atingida em região vital do corpo*", situação que evidenciaria o "**animus necandi** *inerente ao crime de homicídio*" (e-STJ fl. 79), não se constata qualquer exame crítico e valorativo dos elementos probatórios contidos nos autos a ponto de influenciar na decisão dos jurados.

Com efeito, ao contrário do que sustentado pelo impetrante, o acórdão que confirmou a sentença provisional não examinou exaustivamente a prova colhida no curso da instrução para acolher a tese da acusação, cingindo-se a consignar que o depoimento prestado pelo paciente e o laudo necroscópico impediriam o acolhimento da tese defensiva de desclassificação do crime de homicídio doloso para o delito de homicídio culposos.

Assim, do referido pronunciamento judicial depreende-se que houve apenas menção aos elementos de convicção reunidos ao longo da ação penal, e que motivariam a submissão do paciente à julgamento pelo Tribunal do Júri, sem que, com isso, se concluísse pela comprovação incontroversa da prática criminosa.

A propósito, conquanto na decisão obargada se tenha afirmado que o laudo necroscópico evidenciaria o *animus necandi* do paciente, o certo é que tal expressão não implica qualquer juízo de certeza acerca da acusação que lhe é atribuída na denúncia, tanto que o próprio magistrado singular consignou que "*nesta fase processual eventuais dúvidas são dirimidas em benefício da sociedade, preservando-se a competência constitucionalmente estabelecida do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida*" (e-STJ fl. 79).

Desse modo, no presente caso, não se vislumbra a ocorrência de excesso de linguagem, pois a fundamentação foi lançada de forma moderada, limitando-se a destacar aspectos relevantes da prova, especialmente para se justificar o não acolhimento da tese desclassificatória suscitada pela defesa, sem trazer qualquer informação que não estivesse constante dos autos, e sem proceder a juízo valorativo.

Tendo isso em conta, a autoridade apontada como coatora isentou-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer manifestação acerca do mérito da acusação, não se depreendendo do aresto objurgado qualquer consideração capaz de exercer influência no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença, mormente em razão do cuidado no emprego dos termos, se atendo a indicar os motivos do convencimento para evitar a nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E TORTURA. PRISÃO TEMPORÁRIA EM 25.05.06, POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EM CONCRETO DO AGENTE, AVALIADA A PARTIR DO MODUS OPERANDI DA CONDUTA. PACIENTE POLICIAL CIVIL. CRIME PRATICADO PARA EXIMIR CORRÉU DE DÍVIDA DO NARCOTRÁFICO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM E CARÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DAS QUALIFICADORAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.

(...)

3. Não há excesso de linguagem na sentença de pronúncia se da leitura da decisão impugnada não se pode extrair exagero algum capaz de desvirtuar a parcialidade no julgamento pelo Júri, limitando-se o Juiz a reconhecer a existência do fato e a presença de indícios suficientes de autoria, ao passo em que faz referência aos elementos contidos nos autos apenas para demonstrar a viabilidade da acusação, sem emitir juízo de valor sobre as provas colhidas.

4. Em relação às qualificadoras, descabida a alegação de ausência de fundamentação, pois, como se verifica do texto da sentença de pronúncia, o Magistrado faz ampla referência à prova colhida até aquele momento, sendo suficiente para sua manutenção tal como proposta na exordial acusatória.

5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem.

6. Ordem denegada, no entanto.

(HC 123.063/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO. DESNECESSIDADE QUANTO À DATA DA AUDIÊNCIA. SÚMULA 273 DESTA CORTE. PRONÚNCIA. PROVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUALIFICADORA. MANUTENÇÃO. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO NO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

(...)

III- Diferente do que ocorre em relação à sentença condenatória, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que pronuncia o acusado exige, tão somente, a presença de indícios de autoria, além de prova da materialidade do delito.

IV - Somente podem ser excluídas da r. decisão de pronúncia as qualificadoras manifestamente improcedentes. (Precedentes).

V - O reconhecimento do vício do excesso de linguagem reclama, in casu, a verificação do uso de frases, afirmações ou assertivas que traduzam verdadeiro juízo conclusivo sobre a participação dos acusados, de maneira a influenciar os jurados futuramente no julgamento a ser realizado. Veda-se, portanto, a eloquência acusatória, por extrapolar o mero juízo de admissibilidade da acusação, invadindo a competência do Conselho de Sentença, hipótese inócua na espécie, em que não houve esse juízo antecipado da quaestio.

Ordem denegada.

(HC 95.731/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 18/08/2008)

Não discrepam desse entendimento os precedentes da Sexta Turma deste colendo Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. INTERESSE APENAS DE UM DOS PACIENTES. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NO TOCANTE ÀS QUALIFICADORAS DO HOMICÍDIO. SENTENÇA SUCINTA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. REFERÊNCIA ÀS PROVAS TESTEMUNHAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. Se o crime de homicídio qualificado foi imputado a apenas um dos pacientes, o outro não possui interesse no manejo deste writ, que deve ser conhecido em parte.

2. O dever judicial de motivação das decisões é corolário do devido processo legal, que viabiliza às partes o exercício do duplo grau de jurisdição, além de permitir, a todos, a fiscalização da atuação do Poder Judiciário. A pronúncia, contudo, dadas as suas particularidades, deve ser sucinta, sob o risco de desbordar em excesso de linguagem.

3. Hipótese em que a sentença de pronúncia, de modo comedido, admitiu a incidência das qualificadoras do homicídio, com menção às provas testemunhais, de forma suficiente, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 82.757/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 21/06/2010)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E MOTIVO TORPE. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas sob pena de nulidade, a teor do que dispõe o art. 93, inciso IX, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal.

2. Não há falar em excesso de linguagem quando o julgador se limita a apontar, de forma comedida e com base nos elementos dos autos, os indícios que ensejaram a manutenção das qualificadoras para apreciação pelo júri.

3. Ordem denegada.

(HC 131.435/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 10/05/2010)

Em arremate, merecem menção os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal, com idêntica orientação:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE ATEVE AO DISPOSTO NO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. Não se mostra excessiva, a ponto de influenciar os jurados, a linguagem utilizada em pronúncia que se limita a expor, fundamentadamente, os motivos do convencimento do juiz acerca da materialidade e da presença de indícios da autoria, especificando o dispositivo legal no qual o réu está incurso, bem como as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, conforme dispõe o art. 413, caput e § 1º, do Código de Processo Penal (na redação dada pela Lei 11.689/2008). Ordem denegada.

(HC 96267, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-186 DIVULG 01-10-2009 PUBLIC 02-10-2009 EMENT VOL-02376-02 PP-00307 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 425-430)

SENTENÇA DE PRONÚNCIA - EXCESSO DE LINGUAGEM - NÃO CONFIGURAÇÃO. Estando a sentença de pronúncia, sob o ângulo da existência de indícios suficientes da autoria, lastreada em depoimentos colhidos, assentada a óptica das qualificadoras em dados a revelarem, de início, motivo torpe e emprego de recurso a dificultar a defesa das vítimas, sem que surja a assertiva no sentido da culpabilidade, tem-se como improcedente a articulação do excesso de linguagem.

(HC 91221, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/06/2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00040 EMENT VOL-02288-03 PP-00505)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0051858-6

HC 236.086 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10810853 14779220068260052 52060014778 993071211028

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAMAL CHOKR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURICIO VIRTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).